

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1517036 - SP
(2019/0159646-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CÉLIA REGINA GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745
AGRAVADO : MARCIA APARECIDA PELOSO
ADVOGADO : HUGO DRUMOND GUIMARÃES - SP385184

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE USURA E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO LÍCITO ENTRE AS PARTES. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.036 - SP
(2019/0159646-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CÉLIA REGINA GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745
AGRAVADO : MARCIA APARECIDA PELOSO
ADVOGADO : HUGO DRUMOND GUIMARÃES - SP385184

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por CÉLIA REGINA GABRIEL DA SILVA contra decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela ora agravante, em virtude da incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

Nas razões do agravo interno, a recorrente alega que não é necessária a análise de provas, uma vez que a leitura dos autos é capaz de evidenciar as violações suscitadas. Reitera, ainda, que houve a prática de usura pelo companheiro da recorrida e que esta não demonstrou a existência de negócio lícito entre aquele e o mandatário da agravante. Pugna, por fim, pelo afastamento da majoração do valor dos honorários advocatícios de sucumbência determinada na decisão ora recorrida, porque não foi comprovada a má-fé da recorrente na interposição do recurso.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 303-308).

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.036 - SP
(2019/0159646-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CÉLIA REGINA GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745
AGRAVADO : MARCIA APARECIDA PELOSO
ADVOGADO : HUGO DRUMOND GUIMARÃES - SP385184

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE USURA E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO LÍCITO ENTRE AS PARTES. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoadado, conforme ressaltado na decisão ora recorrida, o exame das matérias referentes à demonstração do fato constitutivo do direito dos autores e à demonstração da prática de usura é obstado pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Corte estadual decidiu, de forma clara e fundamentada, que não se configurou a alegada ausência de documentos essenciais à propositura da

ação monitória, uma vez que "foram apresentados os títulos discutidos, e as partes são uníssonas quanto à origem do débito: entrega dos cheques objeto da ação pelo Sr. Eliseu, procurador da ré apelada, ao Sr. Luiz, namorado da autora apelante, para garantia de mútuo firmado anteriormente entre eles" (e-STJ fl. 212).

Ademais, destacou-se que a alegação de prática usurária é genérica, o mútuo é legítimo e não há indicativo da prática de agiotagem, uma vez que "as provas demonstram que os cheques exigidos nesta ação monitória encontram-se formalmente em ordem, sem vícios que possam comprometer a sua exigibilidade, observada ainda ausência de impugnação específica ao valor postulado" (e-STJ fl. 213).

Portanto, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório acostado aos autos para se promover a pretendida revisão do entendimento da Corte Estadual acerca das conclusões fáticas acima individualizadas, medida que é inadmitida na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. 1. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. 2. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. 3. DOBRA ACIONÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BRASIL TELECOM. SUCESSORA. TELEPAR. PRECEDENTES. 4. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESPOSTA. AUSÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA ACIONÁRIA. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 83/STJ. 6. AGRAVO INTERNO DE FLS. 792-842 (E-STJ) DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO DE FLS. 843-893 (E-STJ) NÃO CONHECIDO.

1. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade recursal e da

preclusão consumativa, é vedada a interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão judicial.

2. Não ficou caracterizada a violação do art. 535 do CPC de 1973, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

[...]

4. Revela-se inviável alterar as conclusões da Corte estadual, que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito dos requerentes, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ.

[...]

6. Agravo interno de fls. 792-842 (e-STJ) desprovido e Agravo interno de fls. 843-893 (e-STJ) não conhecido.

(AgInt no AREsp 1105293/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017, g.n.)

Por fim, no que tange à majoração de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência já arbitrados na origem, não se vislumbra a inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 85, § 11, do CPC/2015, nem ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual não merece acolhida o pedido de afastamento da quantia majorada.

Ademais, o referido dispositivo legal não exige que seja caracterizada a má-fé na interposição do recurso para que sejam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais, impondo-se tal majoração desde que já tenha havido, na instância de origem, a fixação de honorários em favor da parte que foi também vencedora na fase recursal.

Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.517.036 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0159646-4

Número de Origem:
10053903520178260002

Sessão Virtual de 12/11/2019 a 18/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÉLIA REGINA GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO : MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745

AGRAVADO : MARCIA APARECIDA PELOSO

ADVOGADO : HUGO DRUMOND GUIMARÃES - SP385184

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CÉLIA REGINA GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO : MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745

AGRAVADO : MARCIA APARECIDA PELOSO

ADVOGADO : HUGO DRUMOND GUIMARÃES - SP385184

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019